



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919180/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.261 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente LOJAS RENNER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-64.018, da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP n.º 18088.07156.110612.1.3.04-6566, em que pleiteou pagamento indevido ou maior de CSRF (CSLL, PIS e Cofins), no valor original de R\$ 8.228,11, referente ao DARF (código 5952) de R\$ 157.527,70 (valor principal) recolhido em 15/12/2008, relativo ao período de apuração de 30/11/2008.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 39), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte. É o que se observa no recorte a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																							
PER/DCOMP 18088.07156.110612.1.3.04-6566	DATA DA TRANSMISSÃO 11/06/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-919.180/2012-11																																				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																							
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 8.228,11</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/11/2008</td> <td>5952</td> <td>157.527,70</td> <td>15/12/2008</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5280177721</td> <td>157.527,70</td> <td>PD: 05882.36153.241208.1.3.04-0159</td> <td>739,36</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Db: cód 5952 PA 30/11/2008</td> <td>156.789,34</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>VALOR TOTAL</td> <td>157.527,70</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/11/2008	5952	157.527,70	15/12/2008	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	5280177721	157.527,70	PD: 05882.36153.241208.1.3.04-0159	739,36			Db: cód 5952 PA 30/11/2008	156.789,34															VALOR TOTAL	157.527,70
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																																				
30/11/2008	5952	157.527,70	15/12/2008																																				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																				
5280177721	157.527,70	PD: 05882.36153.241208.1.3.04-0159	739,36																																				
		Db: cód 5952 PA 30/11/2008	156.789,34																																				
		VALOR TOTAL	157.527,70																																				

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- a) No período de apuração referente a 2ª quinzena de novembro/2008, o contribuinte efetuou recolhimento de R\$ 157.527,70 via DARF (Código 6015) referente a apuração das CSRF. O valor devido, no entanto, era de R\$ 148.560,23, apontando para um valor pago a maior de R\$ 8.967,47;
- b) O contribuinte apresentou em 24/12/2008 PER/DCOMP 05882.36153.241208.1.3.04-0159 informando compensação do valor original de R\$ 739,36, oriundo do pagamento a maior citado no item anterior;
- c) Em 11/06/2012 apresentou PER/DCOMP 18088.07156.110612.1.3.04-6566 informando compensação do valor original e remanescente de R\$ 8.228,11 e atualizado de R\$ 11.093,14, oriundo do mesmo pagamento citado no item 'a';
- d) Em 21/01/2013, o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, alvo desta manifestação de inconformidade, indicando que a compensação citada no item 'b' foi considerada indevida pela falta de créditos;
- e) Em 28/01/2013, o contribuinte retificou sua Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF (recibo nº 11.61.20.80.57-42) onde efetuou a correção do débito apurado referente à segunda quinzena de novembro de 2008 das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (Código 5952) de R\$ 156.788,34 para R\$ 148.560,23;

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A alegação do impugnante é de que cometeu erro ao efetuar um recolhimento a maior referente à apuração das CSRF e que apresentou PER/DCOMP's objetivando a compensação dos valores oriundos deste alegado recolhimento a maior.

O recorrente também confirma que a retificação de sua DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório contestado.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF não é suficiente para que a impugnante tenha direito ao crédito pleiteado, nesse ponto, transcreve-se trecho do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

“13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.” (g.n.)

Assim, no caso concreto, cabe à autoridade julgadora, diante as informações acostadas aos autos e disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificar a veracidade do alegado em impugnação.

Conforme já relatado, aos autos foram anexados pelo recorrente apenas as cópias da DCTF retificada e do PER/DCOMP. Neles não se identificou elementos que indicariam o alegado na peça defensiva.

Nesse ponto, importante frisar que com base no art. 16, inciso III e §4, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, ao alegar determinado fato em impugnação cabe ao impugnante trazer aos autos os elementos de prova necessários para sua comprovação.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)” (g.n.)

Verifica-se, também, que o momento processual para apresentação de provas é em conjunto com a impugnação, não sendo possível a sua anexação em momento posterior.

No caso, poderia a impugnante apresentar documentos que comprovariam o erro no preenchimento da DCTF, a partir deles seria possível firmar convicção sobre o direito pleiteado. Contudo, não apresentou nenhum elemento que comprovasse sua alegação de que "as compensações informadas nos PER/DCOMP's estavam suportadas por créditos".

Diante o exposto, dado a ausência de documentos que comprovariam o alegado pelo impugnante, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/03/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 59), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 64 a 86) em 25/03/2019.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

- i. Que “por particularidades de cada fornecedor e de acordo com as disposições legais, estes não deveriam sofrer retenções”;
- ii. Que “conforme se depreende da planilha abaixo, os valores das retenções batem exatamente com os valores dos quais foi requerida a compensação:”

DATA	HISTÓRICO	IRRF DCOMP 18088.07156.110612.1.3.04-6566
24/06/2009	AP NF 3720.1 FORN. PASSARELLI CONSULTORES ORGANIZACIONAIS LTDA. NF 3720 FORN. PASSARELLI RETENCAO PIS/COFINS/CSSL	760,02
24/06/2009	AP NF 474.1 FORN. BERGEN SOFTWARE LTDA. NF 474 FORN. BERGEN RETENCAO PIS/COFINS/CSSL	5.639,29
24/06/2009	AP NF 490.2 FORN. INGBERMAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA BAIXA DE AJUSTE NF 490 FORN. INGBERMAN RETENCAO PIS/COFINS/CSSL	1.140,60
24/06/2009	AP NF 501.1 FORN. HOLLER ELETROMONTAGENS LTDA. NF 501 FORN. HOLLER RETENCAO PIS/COFINS/CSSL	362,70
24/06/2009	AP NF 950.1 FORN. BACK STAGE COMUNICACAO E MARKETING LTDA NF 950 FORN. BACK STAGE RETENCAO PIS/COFINS/CSSL	325,50
		8.228,11

iii. Que “tais retenções decorrem dos pagamentos aos seguintes fornecedores, nos respectivos valores:”

(i) PASSARELLI CONS ORG LTDA.....	R\$ 16.089,56
(ii) BERGEN SOFTWARE LTDA.....	R\$ 119.455,87
(iii) INGBERMAN CONS CIVIL LTDA.....	R\$ 94.136,28
(iv) HOLLER ELETROMONTAGENS LTDA.....	R\$ 6.786,00
(v) BACK STAGE COM E MKT LTDA.....	R\$ 6.895,00

- iv. Que anexa ao recurso as telas do sistema de pagamento da Recorrente, onde comprova os valores que foram pagos (doc. 03), bem como os pagamentos posteriores referentes as complementações das retenções indevidas (doc. 04);
- v. Que junta ao recurso o livro Razão Analítico (doc. 05), de 24.06.2009, comprovando nas fls. 04 e 05 (Contas 0127 a 0132), o lançamento dos mesmo valores;
- vi. Que a escrituração contábil faz prova a seu favor, arguindo, ainda, o princípio da verdade material;
- vii. Por fim, requer o provimento do recurso, ou alternativamente a conversão em diligência para análise dos documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório decorrente de pagamento indevido de CSRF, em decorrência do alegado equívoco na retenção do pagamento de 04 (quatro) fornecedores, no período de apuração de novembro/2008.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a apenas retificação da DCTF após o Despacho Decisório não comprovaria a sua existência, devendo a contribuinte demonstrar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis.

No que se refere a esta matéria, concordo em parte com entendimento esboçado pela DRJ, quanto à possibilidade de apreciação da DCTF retificada após o Despacho Decisório, o que encontra consonância com o Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015.

Mas antes de adentrar ao mérito do recurso, importante ressaltar que a natureza do indébito pleiteado é de tributo retido na fonte.

Nesse sentido, o Art. 166 do CTN autoriza que o responsável pela retenção na fonte venha postular a restituição, desde que comprove, como premissa inicial, ter assumido o encargo do pagamento:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Quanto ao procedimento para que o sujeito passivo, que promoveu retenção indevida de pessoa jurídica, e devolveu a quantia retida ao beneficiário, pleiteie a restituição do indébito, tem-se que era disciplinado pelo Art. 8º, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 (vigente à época da transmissão da DCOMP):

“Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.”

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se a recorrente demonstrou no livro razão (e-Fls. 81 a 85) apenas o lançamento a débito dos valores inicialmente retidos, o que já era consonante com a DCTF original. Entretanto, não comprovou o estorno a crédito da suposta retenção indevida.

Ainda, quanto à comprovação do encargo financeiro assumido pela contribuinte, entendo que apenas as telas do sistema da empresa não possuem força probatória suficiente para comprovar o efetivo pagamento aos fornecedores, vez que desacompanhada de comprovantes bancários e/ou recibos.

Além do mais, constata-se ainda que a recorrente não apresentou qualquer argumento que justificasse que a retenção de fato era indevida, e nem sequer apresenta as Notas Fiscais que não estariam sujeitas à retenção. Apenas argui de forma genérica que *“por particularidades de cada fornecedor e de acordo com as disposições legais, estes não deveriam sofrer retenções”*.

Ressalta-se que nos termos do art. 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte o ônus da prova do crédito pleiteado.

Assim sendo, entendo não restar demonstrado o atendimento aos requisitos legais para que o crédito pleiteado seja restituído, bem como não se verifica os atributos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual a DCOMP não deve ser homologada.

Por fim, quanto ao pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, entendo prescindível no presente caso, haja vista que toda a documentação apresentada fora analisada, mas considerada insuficiente para a comprovação do crédito.

Ressalta-se que o pedido de diligência não se trata de direito potestativo, vez que cabe à autoridade julgadora deferi-lo apenas quando considerá-lo necessário, conforme demanda o Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves